



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGENIO

**SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM NOSSO PAÍS E O CONFLITO COM
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

ASSIS

2011

VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGENIO

**SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM NOSSO PAÍS E O CONFLITO COM
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientanda: Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

Orientador: Ms Gerson José Beneli

Co-orientadora: Dra. Elizete de Mello da Silva

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

EUGÊNIO, Vanessa de Oliveira Paulo

Salário Mínimo Vigente em nosso País e o Conflito com o Princípio da Dignidade Humana;/ Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2010.

Número de páginas: 50

Orientador: MS. Gerson José Beneli.

Co-orientadora: Dra. Elizete de Mello da Silva

Programa de Iniciação Científica – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

1. Salário Mínimo 2. Dignidade

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha família a qual sempre me ajudou na realização de meus sonhos, em especial ao meu marido Adilson, pessoa qual me incentiva na caminhada acadêmica, aos meus filhos Gabriela, Nicolas e a Letícia, quais amo e dedico toda a minha vida.

Agradecimentos

Ao professor Ms Gerson José Beneli meu orientador e a Professora e Dra. Elizete de Mello da Silva pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos familiares que me deram todo o apoio necessário para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho, principalmente aos meus pais Vanderlei e Francisca que são pessoas indispensáveis para meu sucesso, aos meus irmãos Rodney, Valdinei e Vanderlei (in memória) a quais amo muito.

Agradeço a Deus por sempre estar ao meu lado me fortalecendo e guiando.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – Conceito.....	10
1.1 – Conceito de Remuneração.....	10
1.2 - Conceito de Salário.....	10
1.3 – Desenvolvimento Histórico do Salário.....	11
1.4 – Conceito de Salário Mínimo.....	11
1.5 – Desenvolvimento Histórico do Salário Mínimo no Mundo.....	12
1.6 – Desenvolvimento Histórico do Salário Mínimo no Brasil.....	12
CAPÍTULO 2 – Posicionamento da Constituição Federal em relação ao Salário Mínimo...15	
2.1 – Princípios que amparam o Salário.....	15
CAPÍTULO 3 – Impacto econômico causado pelo aumento do Salário Mínimo.....17	
CAPÍTULO 4 – Origem e desenvolvimento do Principio da Dignidade Humana.....19	
CAPÍTULO 5 – Família a Base da Sociedade.....22	
5.1 – Conceito de Família.....	22
5.2 – Origem da Família.....	23
5.3 – Função Social da Família.....	25
Conclusão.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
ANEXOS.....	31

Resumo

O salário mínimo em nosso País sempre foi alvo de discussões, já que seu valor nunca foi satisfatório para suprir as necessidades da qual a nossa Constituição Federal nos garante. A Carta Magna enfatiza que a Dignidade da Pessoa Humana está em primeiro lugar, mas esse princípio Constitucional vem se chocando com o salário mínimo vigente em nosso País sendo assim é necessário uma reflexão da sociedade e de nossos governantes para tal assunto.

Palavras-chave

Salário Mínimo- Dignidade

Abstract

The minimum wage in our country has always been a matter of debate, since its value has never been satisfactory to meet the needs of our Federal Constitution which guarantees us the Magna Carta emphasizes that the Human Dignity comes first, but this principle constitutional comes crashing to the minimum wage in our country so it is necessary a reflection of society and our government for that matter.

Keywords

MinimumWage-Dignity

INTRODUÇÃO

A família é uma instituição protegida pelo Estado vemos que a mesma é amparada pela nossa Constituição Federal que é a lei maior em nosso País.

A Carta Magna descreve que a família é à base da sociedade e para que uma pessoa seja bem sucedida em todos os aspectos é necessária uma base familiar estruturada. Ao falarmos em estrutura não podemos deixar de lado um fator preponderante que é a estrutura financeira, já que para viver bem é necessário uma boa remuneração financeira, somente assim será suprida as necessidades básicas de uma pessoa ou família.

O papel principal desta instituição é formar cidadãos que possam contribuir para o crescimento social, econômico e cultural de nosso país.

Uma remuneração satisfatória é importante para o desenvolvimento tanto da pessoa quanto de nosso país.

Temos em vigência o salário mínimo Brasileiro, que hoje está fixado no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a discussão é que esse valor jamais conseguirá suprir as necessidades básicas de uma família. Essas necessidades são enumeradas pela própria Constituição Federal em seu artigo 7º inciso IV e no artigo 76 da CLT.

“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

O artigo 76º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) descreve o salário mínimo da seguinte maneira:

“Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”,

Em nosso país existem milhares de brasileiros que dependem do salário mínimo para sustentar suas famílias, mas com o salário atual é impossível viver dignamente.

Para que as necessidades básicas sejam supridas é necessário um aumento salarial expressivo, contudo esse aumento depende de vários fatores, entre eles político e socioeconômico.

A principal discussão deste trabalho é em relação ao conflito de normas que existe entre o princípio da Dignidade Humana e o salário mínimo vigente em nosso país, conflito este que analisaremos nas paginas seguintes.

CAPITULO 1- CONCEITO

1.1 - Conceito de Remuneração

A palavra remuneração é derivada da palavra “remuneratio”. Remunerar significa compensação, gratificação, isto é, dar uma recompensa por algo que foi realizado.

O artigo 457º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) refere-se à remuneração da seguinte maneira:

“Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Concluimos então que a remuneração é uma contrapartida por um serviço prestado e que é devida quando existe um acordo entre as pessoas.

1.2 - Conceito de Salário

A palavra salário é proveniente do latim *salarium* que vem de *sal*.

Na antiguidade os soldados do Império Romano recebia pagamento em sal, já que na época o sal tinha um grande valor econômico, posteriormente foram sendo empregados outros tipos de pagamento de salários, mas isso ocorreu de forma vagarosa.

A definição encontrada no dicionário Aurélio para salário é a de pagamento em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado, mas a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) descreve em seu artigo 458º o seguinte enunciado:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho descreve que o pagamento não necessariamente precisa ser pago em dinheiro, mas pode abranger outras coisas como já citado no artigo acima, isso é uma garantia legal.

Para a maioria dos doutrinadores o salário é uma forma de remuneração por algum serviço prestado.

1.3 - Desenvolvimento Histórico do Salário

O salário é uma forma de contraprestação, é uma palavra antiga que foi tendo um desenvolvimento histórico em seu significado.

Uma das primeiras citações sobre salário encontra-se no primeiro livro da Bíblia Sagrada.

No livro de “Genesis” no capítulo 30 versículo 28 é relatada a história de um homem chamado Jacó que foi trabalhar para Labão seu futuro sogro, Jacó foi até a presença de Labão para oferecer seus serviços, na verdade ele havia se apaixonado por sua filha. Além de prometer a mão de sua filha Raquel, Labão fixou um salário a ser pago a Jacó, em resumo observa-se que Jacó trabalhou 14 anos para conseguir o desejado, até que se casou com Raquel e o fruto de seu trabalho rendeu-lhe uma grande fortuna.

Em tempos antigos o salário era pago através de mercadorias de valores da época, como por exemplo, o sal, com o passar dos séculos os valores das mercadorias mudavam e com ela a forma de pagamento.

Um momento marcante na história é quando o salário surge como uma forma de transformação do regime escravo para o regime de liberdade de trabalho, essa mudança trouxe um grande avanço nas relações de emprego, acredita-se que foi o início dos direitos dos trabalhadores.

1.4 - Conceito de Salário Mínimo

Até o presente momento temos conhecimento que o salário é uma forma de remuneração por um serviço prestado, mas ainda temos que entender o que é o salário mínimo.

Podemos dizer que o salário mínimo é a base mínima que um trabalhador deve receber do empregador, ao qual deve custear as necessidades básicas vitais para a sua subsistência e a de sua família.

O salário mínimo é o mais baixo valor de salário que os empregadores podem legalmente pagar a seus funcionários pelo tempo e esforço gastos na produção de bens e serviços. Também é o menor valor pelo qual uma pessoa pode vender sua força de trabalho.

1.5 - Desenvolvimento Histórico do Salário Mínimo no mundo

È importante lembrar que o Código de Hamurabi já fazia menção ao salário mínimo, pois não existia no mesmo só penalidade, mas também alguns artigos que exigiam um valor mínimo a ser pago em algumas situações.

Seguindo a ótica da evolução do salário mínimo, o Profº Arnaldo Sussekind (2002, P. 408) cita em seu livro a primeira aparição em um texto de lei se deu em 1.819 na Nova Zelândia, tornando-se o primeiro País a tratar do tema e conforme Sérgio Pinto surge em 1919 com o Tratado de Versalhes, uma demonstração de se tentar orientar e normatizar uma proteção jurídica sobre o salário mínimo, assim demonstrado.

O Tratado de Versalhes, de 1.919, estabeleceu como um de seus princípios que o salário deve assegurar ao trabalhador um nível conveniente de vida, tal como seja compreendido na época e no seu País. (Martins, Sergio Pinto, 2006. P. 301) “È com base neste principio que podemos fundamentar o interesse dos Estados, em que acordaram este Tratado, do qual acabam incorporando ao seu regulamento legal, demonstrando assim, o interesse de tratar da situação dos trabalhadores de cada País. Não podemos nos escusar do grande trabalho realizado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

1.6 - Desenvolvimento histórico do Salário mínimo no Brasil

O salário mínimo surgiu no Brasil em meados da década de 30. A Lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentaram a instituição do salário mínimo, e o Decreto-Lei nº 2162 de 1º de maio de 1940 fixou os valores do salário mínimo, que passaram a vigorar a partir do mesmo ano.

O país foi dividido em 22 regiões (os 20 estados existentes na época, mais o território do Acre e o Distrito Federal) e todas as regiões que correspondiam a estados foram divididas ainda em sub-região, num total de 50 sub-regiões. Para cada sub-região fixou-se um valor para o salário mínimo, num total de 14 valores distintos para todo o Brasil. A relação entre o maior e o menor valor em 1940 era de 2,67. Esta fixação teve o prazo de vigência de três anos.

Em julho de 1943 foi dado um primeiro reajuste seguido de um outro em dezembro do mesmo ano. Estes aumentos, além de recompor o poder de compra do salário mínimo, reduziram a razão entre o maior e o menor valor para 2,24. Após esses aumentos, o salário mínimo passou mais de oito anos sem ser reajustado.

Em dezembro de 1951, o Presidente Getúlio Vargas assinou um Decreto-Lei reajustando os valores do salário mínimo, dando início a um período em que reajustes mais frequente garantiram a manutenção, e até alguma elevação, do poder de compra do salário mínimo. Da data deste reajuste até outubro de 1961, quando ocorreu o primeiro reajuste do Governo de João Goulart, houve um total de seis reajustes.

A partir de 1962, com a aceleração da inflação, o salário mínimo voltou a perder seu poder de compra, apesar dos outros dois reajustes durante o Governo de Goulart.

Após o golpe militar, modificou-se a política de reajustes do salário mínimo, abandonando-se a prática de recompor o valor real do salário no último reajuste.

Passou-se a adotar uma política que visava manter o salário médio, e aumentos reais só deveriam ocorrer quando houvesse ganho de produtividade. Os reajustes eram calculados levando-se em consideração a inflação esperada, o que levou a uma forte queda salarial decorrente da subestimação da inflação por parte do governo.

Em 1968, passou-se a incluir uma correção referente à diferença entre as inflações esperadas e realizadas, sem, no entanto, qualquer correção referente às perdas entre 1965 e 1968. Neste período, que durou até 1974, houve ainda uma forte redução no número de níveis distintos de salário mínimo, que passou de 38 em

1963 para apenas cinco em 1974. Também reduziu-se a relação entre o maior e o menor salário mínimo, que atingiu a valor de 1,41 no final do período.

De 1975 a 1982, os reajustes do salário mínimo elevaram gradualmente seu poder de compra, com um ganho real da ordem de 30%.

Em 1979, os reajustes passaram a ser semestrais, e em valores que correspondiam a 110% da variação do INPC. Além disso, manteve-se a política de estreitamento entre os distintos valores, que em 1982 já eram somente três, e com a razão entre o maior e o menor salário no valor de 1,16.

A partir de 1983, as diversas políticas salariais associadas aos planos econômicos de estabilização e, principalmente, o crescimento da inflação levaram a significativas perdas no poder de compra do salário mínimo.

Entre 1982 e 1990, o valor real do salário mínimo caiu 24%. Deve-se destacar ainda que em maio de 1984 ocorreu a unificação do salário mínimo no país.

A partir de 1990, apesar da permanência de altos índices de inflação, as políticas salariais foram capazes de garantir o poder de compra do salário mínimo, que apresentou um crescimento real de 10,6% entre 1990 e 1994, em relação à inflação medida pelo INPC.

Com a estabilização após o Plano Real, o salário mínimo teve ganhos reais ainda maiores, totalizando 28,3% entre 1994 e 1999. Neste mesmo período, considerando-se a relação do valor do salário mínimo e da cesta básica calculado pelo DIEESE na cidade de São Paulo, o crescimento foi de 56%.

Após a época acima citado o salário mínimo foi sofrendo alterações vagarosas, mas importante para o assalariado, chegando então aos dias atuais onde está fixado no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Capítulo 2 – Posicionamento da Constituição Federal em relação ao Salário Mínimo

É importante saber que a Constituição Federal de 1.934 foi a primeira Constituição a tratar do salário mínimo em seu artigo 121§ 1º, b. Com o advento da Constituição Federal de 1.988 houve algumas modificações importantes sobre tal tema dentre elas está a imposição que o salário mínimo só pode ser fixado por lei, e não mais por decreto ou portaria, como até então ocorria.

Antes eram cinco as necessidades básicas que o salário mínimo deveria suprir e agora com a Constituição Federal de 1.988 passou a ser nove, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Hoje encontramos o conceito de salário nos artigos 7º inciso IV da Constituição Federal e no artigo 76º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), já que com a evolução histórica a essência desta palavra foi alterada.

Artigo 7º inciso IV:

“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

O artigo 76º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) descreve o salário mínimo da seguinte maneira:

“Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

2.1 Princípios que amparam o Salário

Existe uma proteção em relação ao salário, ela se dá através das leis e principalmente dos princípios constitucionais, isso ocorre para que não se perca a função para qual o salário mínimo foi criado e para que o mesmo não seja lesado por nenhum motivo ou circunstância.

Os princípios mais conhecidos são:

Irredutibilidade Salarial: não é permitida a redução do salário, isso é uma garantia para quem o recebe, a CF/88 no inciso VI assim o protege, mas existe uma exceção quando houver acordo coletivo ou disposto em convenção.

Princípio da Suficiência: significa que o salário mínimo tem que ser capaz de atender as 9 (nove) necessidades vitais do trabalhador e de sua família como conduz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso IV que são: a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Proteção contra as discriminações salarial: homens e mulheres devem receber o mesmo salário se estiverem no mesmo patamar de cargo ou função. A Constituição Federal protege esse princípio em seu artigo 7º incisos XXX e XXXI.

Capítulo 3 – Impacto econômico causado pelo aumento do Salário Mínimo

Deve-se ter em mente a ocorrência do impacto fiscal quando há um aumento do salário mínimo. Não que o resultado fiscal seja um fim em si mesmo, pois não é este o caso. O ajuste fiscal e a mudança do regime fiscal, ambos em curso no Brasil, são pré-condições para a retomada do crescimento da economia, do emprego e da renda.

O impacto fiscal do aumento do salário mínimo se dá sobre as contas da Previdência Social, as despesas com seguro-desemprego e abono salarial, os gastos com a LOAS e as folhas de pagamento das três esferas do governo. Devemos enfatizar o impacto de 12 meses, uma vez que ele nos oferece uma aproximação mais confiável do impacto permanente destes reajustes.

Observa-se que, em média, para cada Real de aumento no valor do salário mínimo ocorre um aumento da ordem de R\$ 200 milhões nos gastos do Governo Federal. Deste total, quase 75% vêm do impacto sobre a previdência. Quase 65% dos benefícios pagos pela Previdência são no valor de um salário mínimo, o que corresponde a 35% do total dos valores dos benefícios. Isso explica porque o impacto do aumento do salário mínimo sobre as contas da Previdência é tão forte.

O impacto sobre as folhas dos estados e dos municípios pode parecer pouco expressivo se olharmos apenas para o seu valor (R\$ 4 milhões para o total dos estados, e R\$ 11 milhões para os municípios, considerando-se apenas os servidores na ativa). O grande problema aqui é que, em municípios pequenos e de regiões menos desenvolvidas, este impacto pode ser enorme em termos relativos. Entre as Prefeituras da Região Nordeste, onde este problema deve ser mais grave, 37% do total de servidores públicos municipais recebem salários num valor menor ou igual a um salário mínimo.

A análise destes dados indica haver um sério risco de diversos municípios destes estados onde este percentual é mais elevado, não terem como suportar estes aumentos.

É importante discutir o grau de cobertura do salário mínimo e não apenas o seu valor a cada momento do tempo, é importante entender que outros fatores além do salário influenciam no bem-estar social das famílias. Investimentos em educação

e saúde, bem como em infraestrutura básica, melhoram o bem-estar da população sem que se manifestem do poder de compra dos salários. Os dados são abundantes quanto às melhorias nas condições de vida da população mais pobre como resultados destes investimentos nos últimos anos.

Quanto à renda, a medida mais adequada para medi-la não é o salário nem, em particular, o salário mínimo, mas sim a renda familiar per capita, isto é, a renda da família dividida pelo número de familiares. Esta medida toma em consideração alterações demográficas (como a redução no número de filhos) e mudanças estruturais no mercado de trabalho (como o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho).

Há pelo menos dois fatores que fazem com que a renda familiar per capita venha crescendo em relação ao salário mínimo no Brasil. Em primeiro lugar, o fato de que a proporção de chefes de família que recebe salário mínimo é menor que a proporção média e, além disso, vem caindo ao longo dos anos. Em 1981, a proporção de chefes de família ganhando menos que o salário mínimo era de 21.3%. Em 1998, esta proporção havia caído para 11.7% enquanto para o total de trabalhadores a proporção era 13.9%.

O segundo ponto fundamental é o crescimento da participação de outros membros da família, que não o chefe, na força de trabalho. Em 1981, a taxa de participação de conjugues no mercado de trabalho era de 27%, enquanto em 1998 chegava a 48.2%. Entre os filhos, a participação cresceu de 24.5% para 27.1% no mesmo período.

Como consequência destes dois fatores, a renda domiciliar per capita tem crescido em relação ao salário mínimo. Tal crescimento explica a forte queda no mesmo período da proporção de pessoas vivendo com renda familiar per capita inferior a um salário mínimo. Este número era de 79,1% em 1981, e em 1998 havia se reduzido para 45,8%, o que representa uma redução de mais de 40%.

Capítulo 4 - Origem e desenvolvimento do Princípio da Dignidade Humana

Não existia, nos povos antigos, o conceito de pessoa tal como o conhecemos hoje. O homem para a filosofia grega era um animal político ou social, como para Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o Cosmos, com a natureza.

O conceito de pessoa como categoria espiritual e como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade".

Com a evolução da humanidade, o conceito homem e seu papel foram sofrendo alterações importantíssimas e com essa evolução o homem foi adquirindo um valor que antes não era imaginado, a religião ajudou muito para que esse valor fosse reconhecido, então conforme o passar dos anos, o conceito de dignidade humana tomou seu lugar na vida do homem, trazendo-lhe maiores benefícios.

Dignidade vem do latim *dignitate* e pode ser definida como honradez, honra nobreza, decência, respeito a si própria.

Os princípios têm um papel fundamental no mundo jurídico, eles têm grandes influencia nos julgamentos e sentenças judiciais.

Antigamente o positivismo era predominante, mas com o advento dos princípios jurídicos isso mudou, tomando então força de lei eles passaram a serem aplicados cada vez mais.

Um dos mais discutido e respeitado é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que está amparado pela Carta Magna em seu artigo 1º inciso III, a dignidade humana é um dos direitos fundamentais da Constituição.

A dignidade é um atributo humano, sentido e criado pelo próprio homem, desenvolvido e estudado por ele mesmo, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebidos plenamente.

Existem variam correntes quando falamos de Dignidade Humana, vertentes filosófica, biológicas e éticas, todas fundamentadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

"No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade" (Kant, 1991: 77).

Poderíamos acrescentar a título ilustrativo, que para Kant, o ser humano é um valor absoluto, com fim em si mesmo, ele é dotado de razão, sua autonomia racional é a raiz de sua dignidade, pois é ela quem faz do homem um fim em si mesmo.

A Carta Magna possui amplos dispositivos legais que protegem a dignidade humana, faltando colocá-los realmente em prática.

Rizzatto Nunes destaca em sua obra sobre o tema que o respeito à dignidade da pessoa humana pressupõe que se assegurem concretamente direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O referido artigo nos mostra quais são os direitos sociais de cada indivíduo, como por exemplo, a saúde, a educação, a moradia etc. É importante lembrarmos que esses direitos são para todos sem exclusão de nenhuma pessoa.

Para que uma pessoa viva bem no âmbito emocional e físico é necessária que ela tenha uma estrutura básica, como por exemplo, uma casa para morar, essa pessoa também irá precisar de assistência médica para ter uma saúde consideravelmente boa.

A segurança é uma necessidade social, todos nós precisamos de segurança e, principalmente, no âmbito familiar, esses direitos são básicos, mas muitas vezes não são respeitados, deixando muitas pessoas sem condições de ter uma vida digna.

Finalmente podemos concluir que uma sociedade somente poderá existir plenamente se representar os anseios de todos os seus cidadãos e seus direitos fundamentais, incluindo então direito de viver e mais que isso viver com dignidade.

Alguns doutrinadores defendem que, o princípio da Dignidade Humana mencionado em nossa Constituição Federal é um direito programático que só será alcançado com o passar dos anos e com desenvolvimento governamental e social, mas a maioria dos doutrinadores discorda dessa posição, pois esse princípio é considerado o mais importante para a sociedade.

Sem dignidade é impossível viver, pois é ela que faz com que haja em nossa sociedade uma igualdade total entre todas as pessoas independente de cor, raça ou posição social.

Capítulo 5 – Família a Base da Sociedade

5.1 Conceito de Família

Num conceito amplo, podemos definir família como parentesco, ou seja, um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar.

É importante o posicionamento do artigo 226º parágrafo 3º da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre homem e mulher.

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Lembrando que muito vem se debatendo sobre o tema ao longo de anos, pois há quem defenda que a família pode ser formada não só por um casal heterossexual como também homossexual, mas ainda tem prevalecido o posicionamento da Constituição Federal de 1988, até que nossas leis sejam juridicamente alteradas.

A definição de família para o dicionário Aurélio a seguinte:

“pessoas aparentadas que vivem na mesma casa, particularmente o pai, mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Origem, ascendentes. O conjunto de caracteres ou dos tipos com o mesmo desenho básico”.

O conceito de Família de Maria Helena Diniz é bem esclarecer em relação a entidade concreta, ela deixa aparente que pode ser considerada como familiares não só os sujeitos com relação sanguínea, mas aqueles que estão emocionalmente ligados.

“A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida”. (Maria Helena Diniz, 2007, pg 149)

A família sofreu, nas últimas décadas, profundas mudanças de função, natureza, composição e conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social.

Merecendo cada vez mais atenção do Legislador pátrio no sentido de disciplinar suas relações. Atualmente a família parte de princípios básicos, de conteúdo mutante: a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade.

A família patriarcal sofreu mudanças dando origem a um novo tipo familiar baseado nas relações de afeto.

Fica clara a importância da família para a sociedade, sendo assim o Estado precisa investir melhor nesse instituto que é fundamental para todos. Trazer dignidade para a família tem que ser prioridade Estatal.

É necessário um salário mais digno para o chefe familiar, pois somente assim ele conseguira trazer o sustento necessário e a dignidade para aqueles que ele ama e tem obrigação de cuidar.

5.2 Origem da família

Para o cristianismo a família se originou no princípio da criação do Mundo, quando Deus criou o homem e a mulher e a eles deu uma incumbência de multiplicar na face da terra. Adão e Eva foram os primeiros moradores da terra e da união do casal nasceram dois filhos Caim e Abel, essa foi a primeira família na história da humanidade.

Para a sociedade o que mais importa é a família que tem resguardo no ordenamento jurídico, isto é, aquela que é protegida pelo Estado e goza de direito e deveres. Nesse sentido observamos que um marco para esse instituto foi a partir do século XX, quando promulgado nosso Código Civil, disciplinando as relações dos núcleos familiares formados pelo casamento, onde o homem exercia sua supremacia sobre a mulher, mera coadjuvante restrita as lides domésticas.

É válido esclarecer que a família e os direitos individuais de cada cidadão sofreram grandes mudanças ao longo dos séculos e com a evolução histórica tanto a família como os indivíduos tiveram alterações em seus direitos e deveres, criando assim uma igualdade mais pura sem preconceitos e discriminações.

É importante lembrar que com leis anteriores somente considerava-se família aqueles que de fato e direito eram casados e até mesmo os direitos dos filhos

dependiam da burocracia jurídica para assim usufruir de seus benefícios, hoje não mais ocorre dessa maneira.

Outro marco no instituto familiar foi o advento da Constituição de 1988, pois ela trouxe vários benefícios a família,. Vejamos o artigo 226 da mesma:

“A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso efeito civil, nos termo da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conservação.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade Responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que à Integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A nossa Carta Magna ainda permanece com uma visão fechada juridicamente sobre tal tema, é claro que a proteção que ela garante a família traz segurança jurídica para a sociedade, mas como veremos a doutrina trata do instituto familiar não somente como um objeto jurídico e sim de uma maneira mais sentimentalmente relevante, isso significa que instituto familiar precisa ser analisado de outro anglo não somente jurídico, pois as pessoas que nelas estão envolvidas necessitam de um análise sociológico e até mesmo psicológico para melhor compreende-la.

Para Venosa a família tem um significado mais amplo do que considerado pela lei vejamos:

“Desse modo, importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido compreende os ascendentes, descendentes, e colaterais de linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. (grifo do autor).” (VENOSA, 2.007, p. 1).

É notório que para tal doutrinador a família não é só um instituto jurídico, mas também uma ligação de afeto, respeito, solidariedade e ética.

É de suma importante que as pessoas vivam em conjunto não importando quais são indivíduo que integram esse todo, mas sim que indivíduo sinta segurança e conforto ao integralizar esse meio.

5.3 Função Social da Família

O direito tem se levado por uma tendência de prestigiar a família como organismo social, como instituição, e como núcleo fundamental da sociedade.

A Carta Magna declara que a família é à base da sociedade e ainda menciona que a mesma tem proteção especial do Estado, isso prova que mesmo em tempos modernos a família é de suma importância para obter uma sociedade saudável, pois seu papel é indispensável na formação dos cidadãos.

Artigo 226º Constituição Federal:

§3º “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

§4º “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Inúmeras são as influencias do ambiente social para a formação da personalidade humana. Inegavelmente a família é a mais importante de todas.

O grupo familiar tem uma função social e é determinado por necessidades sociais. Ele deve garantir o provimento das crianças , para que elas, na idade adulta, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e deve educá-la, para que elas tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem. Tanto assim que a organização familiar muda no decorrer da historia do homem, é alterada em função das mudanças sociais.

Nesse sentido, entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais.

O homem tem a necessidade de comunicação e contato com o próximo, é assim que aprendemos, desenvolvemos e nos tornamos cidadão de qualidade, sem uma família estruturada fica impossível a criação de uma pessoa emocionalmente e até mesmo fisicamente saudável.

A importância da família é discutida pela filosofia, ciência, religião etc., independente das divergências dos estudos realizados a conclusão é sempre a mesma, a Família é um instituto fundamental para todas as pessoas e sem ela nossa sociedade estará sempre a mercê do fracasso.

A Principal função social da família é o acolhimento do indivíduo formando como cidadão capaz de representar seu papel na sociedade como filho, irmão, trabalhador, estudante, entre outros.

A família inicia a sua importância na vida do indivíduo a partir de seu nascimento em virtude de seu dever de guarda, criação e educação da criança. Posteriormente tem-se uma fase de desenvolvimento, onde se prepara para a vida em sociedade estabelecendo relações de afetividade e trabalho.

Conclui-se, portanto que a família tem sim uma função dentro da sociedade e esta é a de formar cidadãos conscientes e aptos para a convivência social, independente de que âmbito esteja inserido, se profissional, escolar, entre amigos etc.

Conclusão

Este trabalho demonstrou que a problemática em relação ao salário mínimo brasileiro é algo que perdura ao longo dos anos e para muitas pessoas está longe de ser resolvido já que envolve aspectos sociais, econômicos e políticos.

As necessidades básicas de uma família são inúmeras e para supri-las é necessário um aumento do salarial, mas esse aumento teria que ser de mais ou menos 200%, isso economicamente seria impossível e mesmo que aumentasse gradativamente o salário o custo de vida também aumenta a cada ano, ficando assim desproporcional a remuneração recebida e os gastos para suprir as necessidades básicas da familiar.

A sociedade busca melhor condição de vida, a atuação de nossos governantes é extremamente importante para que essa busca seja satisfatória. Vale lembrar que se houvessem maiores investimentos nas áreas básicas não seria necessário um grande aumento do salário mínimo, pois o que se percebe é que o trabalhador necessita arcar com despesas que é de responsabilidade Estatal, como por exemplo, na saúde pública que muitas vezes não é cedida de maneira favorável a população, sendo assim as pessoas são obrigadas a desembolsar valores para pagar tratamento médicos e isso ocorre em muitas outras áreas.

É necessário que haja melhor investimento na saúde, educação, transporte, lazer, moradia, saneamento básico etc. O Estado lucraria muito mais se aplicasse melhor sua receita nessas áreas fundamentais, para que haja melhores condições de vida, pois é comprovado que investimento em bem estar da sociedade é economia para o Estado, uma pessoa saudável fisicamente não necessita utilizar de maneira habitual postos de saúdes e hospitais diminuindo assim os gastos com essas áreas, e ainda verificamos que o investimento em educação forma cidadãos com mais consciência, dessa maneira diminuindo a criminalidade e por consequência diminuindo os gastos com a justiça e com os meios carcerários.

Além de tudo o que foi argumentado acima, concluímos que se o trabalhador tivesse melhor condição de vida ele custaria menos ao Estado e principalmente esse mesmo trabalhador não precisaria tirar de seu salário qualquer quantia para aplicar nas áreas básicas essenciais, sendo assim o salário mínimo seria suficiente para que o cidadão vivesse bem com sua família.

O conflito entre o artigo 1º inciso III e o artigo 7º inciso IV ambos da Constituição Federal de 1.988, tem que ser resolvido, a doutrina nos esclarece que quando há um conflito de normas tem que prevalecer a norma que trará mais benefício para a sociedade, e nesse caso o que mais beneficia a sociedade é um salário mínimo digno que supra suas necessidades básicas.

A Dignidade Humana tem que ser priorizada, pois o bem maior que temos é a vida e viver dignamente depende de muitos aspectos, o investimento para melhor qualidade de vida é fundamental, por isso é necessário uma melhor análise por parte de nossos governantes em relação à qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

A realidade que milhares de assalariados se encontram hoje pode mudar, e não precisa uma revolução econômica para que isso ocorra, o que precisa em nosso país é uma política de melhor distribuição de renda e uma melhor organização nas áreas básicas essenciais e para isso só basta força de vontade e atitude por parte daqueles que detém o poder, somente assim os brasileiros que vivem com apenas um salário mínimo poderá gozar da sua dignidade que lhe é um direito garantido por nossa Constituição Federal.

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. VadeMecumAcademico de Direito, 3º Ed. São Paulo: Rideel, 2006

BRASILEIRO, Novo Código Civil (2002). Editora Revista dos Tribunais, 4º Edição.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro : 22º Edição, Direito de Família. Editora Saraiva 2007

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2.005.

ESPÍNDOA,Ruy Samuel. Conceitos de Princípios Constitucionais: Revista do Tribunal - 1999

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 1.989.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais: 5ª Edição, Editora Saraiva

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Civil. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2.006.

HOLANDA Ferreira, Aurélio Buarque, Minidicionário da Língua Portuguesa. 4º Edição 2001, Editora Nova Fronteira

LISBOA, Roberto Senise. Manual elementar do direito civil. 2. ed. rev. e atual. em conformidade com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.002.

MARTINS, Sergio Pinto, Direito do Trabalho, 22º Ed. São Paulo: Atlas, 2006

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009

NAUFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro. v. 3, 7. ed. São Paulo: Parma: Jurídica Brasileira. 1.995.

NUNES, Rizzatto (Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Editora Saraiva 1ª Ed. 2002)

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo, Direito do Trabalho, 4ª Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2003

SILVA, Rubens Galdino da. Navegando nas águas do Direito: teoria e pratica de pesquisa. Adamentina: Omnia, 2002

SUSSEKINKD, Arnaldo MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima, Instituições de direito do Trabalho. 20 ed. São Paulo: LTR, 2002

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2.007.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho, Manual de Direito do Trabalho 4º ano

Textos extraídos do WWW

1- <http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm#sileiro>

2- <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>

Salário Mínimo Brasileiro:

VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
04/07/40	DL 2.162/40	240 mil réis
01/01/43	DL 5.670/43	Cr\$300,00
01/12/43	DL 5.977/43	Cr\$380,00
01/01/52	D 30.342/51	Cr\$1.200,00
04/07/54	D 35.450/54	Cr\$2.400,00
01/08/56	D 39.604/56	Cr\$3.800,00
01/01/59	D 45.106-A/58	Cr\$6.000,00
18/10/60	D 49.119-A/60	Cr\$9.600,00
16/10/61	D 51.336/61	Cr\$13.440,00
01/01/63	D 51.631/62	Cr\$21.000,00
24/02/64	D 53.578/64	Cr\$42.000,00
01/02/65	D 55.803/65	CR\$66.000,00
01/03/66	D 57.900/66	Cr\$84.000,00
01/03/67	D 60.231/67	NCr\$105,00
26/03/68	D 62.461/68	NCr\$129,60

01/05/69	D 64.442/69	NCr\$156,00
01/05/70	D 66.523/70	NCr\$187.20
01/05/71	D 68.576/71	Cr\$225,60
01/05/72	D 70.465/72	Cr\$268,80
01/05/73	D 72.148/73	Cr\$312,00
01/05/74	D 73.995/74	Cr\$376,80
01/12/74	Lei 6.147/74	Cr\$415,20
01/05/75	D 75.679/75	Cr\$532,80
01/05/76	D 77.510/76	Cr\$768,00
01/05/77	D 79.610/77	Cr\$1.106,40
01/05/78	D 81.615/78	Cr\$1.560,00
01/05/79	D 84.135/79	Cr\$2.268,00
01/11/79	D 84.135/79	Cr\$2.932,80
01/05/80	D 84.674/80	Cr\$4.149,60
01/11/80	D 85.310/80	Cr\$5.788,80
01/05/81	D 85.950/81	Cr\$8.464,80
01/11/81	D 86.514/81	Cr\$11.928,00
01/05/82	D 87.139/82	Cr\$16.608,00

01/11/82	D 87.743/82	Cr\$23.568,00
01/05/83	D 88.267/83	Cr\$34.776,00
01/11/83	D 88.930/83	Cr\$57.120,00
01/05/84	D 89.589/84	Cr\$97.176,00
01/11/84	D 90.301/84	Cr\$166.560,00
01/05/85	D 91.213/85	Cr\$333.120,00
01/11/85	D 91.861/85	Cr\$600.000,00
01/03/86	DL 2.284/86	Cz\$804,00
01/01/87	Portaria 3.019/87	Cz\$964,80
01/03/87	D 94.062/87	Czr1.368,00
01/05/87	Portaria 3.149/87	Cz\$1.641,60
01/06/87	Portaria 3.175/87	Cz\$1.969,92
10/08/87	DL 2.351/87	Cz\$1.970,00
01/09/87	D 94.815/87	Cz\$2.400,00
01/10/87	D 94.989/87	Cz\$2.640,00
01/11/87	D 95.092/87	Cz\$3.000,00
01/12/87	D 95.307/87	Cz\$3.600,00
01/01/88	D 95.479/87	Cz\$4.500,00

01/02/88	D 95.686/88	Cz\$5.280,00
01/03/88	D 95.758/88	Cz\$6.240,00
01/04/88	D 95.884/88	Cz\$7.260,00
01/05/88	D 95.987/88	Cz\$8.712,00
01/06/88	D 96.107/88	Cz\$10.368,00
01/07/88	D 96.235/88	Cz\$12.444,00
01/08/88	D 96.442/88	Cz\$15.552,00
01/09/88	D 96.625/88	Cz\$18.960,00
01/10/88	D 96.857/88	Cz\$23.700,00
01/11/88	D 97.024/88	Cz\$30.800,00
01/12/88	D 97.151/88	Cz\$40.425,00
01/01/89	D 97.385/88	NCz\$63,90
01/05/89	D 97.696/89	NCz\$81,40
01/06/89	Lei 7.789/89	NCz\$120,00
03/07/89	D 97.915/89	NCz\$149,80
01/08/89	D 98.003/89	NCz\$192,88
01/09/89	D 98.108/89	NCz\$249,48
01/10/89	D 98.211/89	NCz\$381,73

01/11/89	D 98.346/89	NCz\$557,31
01/12/89	D 98.456/89	NCz\$788,12
01/01/90	D 98.783/89	NCz\$1.283,95
01/02/90	D 98.900/90	NCz\$2.004,37
01/03/90	D 98.985/90	NCz\$3.674,06
01/04/90	Portaria 191-A/90	Cr\$3.674,06
01/05/90	Portaria 289/90	Cr\$3.674,06
01/06/90	Portaria 308/90	Cr\$3.857,66
01/07/90	Portaria 415/90	Cr\$4.904,76
01/08/90	Portaria 429/90 e 3.557/90	Cr\$5.203,46
01/09/90	Portaria 512/90	Cr\$6.056,31
01/10/90	Portaria 561/90	Cr\$6.425,14
01/11/90	Portaria 631/90	Cr\$8.329,55
01/12/90	Portaria 729/90	Cr\$8.836,82
01/01/91	Portaria 854/90	Cr\$12.325,60
01/02/91	MP 295/91 (Lei 8.178/91)	Cr\$15.895,46

01/03/91	Lei 8.178/91	Cr\$17.000,00
01/09/91	Lei 8.222/91	Cr\$42.000,00
01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr\$96.037,33
01/05/92	Lei 8.419/92	Cr\$230.000,00
01/09/92	Lei 8.419/92 e Port. 601/92 - MEFP	Cr\$522.186,94
01/01/93	Lei 8.542/92	Cr\$1.250.700,00
01/03/93	Port. Interministerial 04/93	Cr\$1.709.400,00
01/05/93	Port. Interministerial 07/93	Cr\$3.303.300,00
01/07/93	Port. Interministerial 11/93	Cr\$4.639.800,00
01/08/93	Port. Interministerial 12/93	CR\$5.534,00
01/09/93	Port. Interministerial 14/94	CR\$9.606,00
01/10/93	Port. Interministerial 15/93	CR\$12.024,00
01/11/93	Port. Interministerial	CR\$15.021,00

	17/93	
01/12/93	Port. Interministerial 19/93	CR\$18.760,00
01/01/94	Port. Interministerial 20/93	CR\$32.882,00
01/02/94	Port. Interministerial 02/94	CR\$42.829,00
01/03/94	Port. Interministerial 04/94	URV 64,79 = R\$64,79
01/07/94	MP 566/94	R\$64,79
01/09/94	MP 637/94	R\$70,00
01/05/95	Lei 9.032/95	R\$100,00
01/05/96		R\$112,00
01/05/97		R\$120,00
01/05/98		R\$130,00
01/05/99		R\$136,00
03/04/00	MP 2019 de 23/03/00 e 2019-1 de 20/04/00 Convertidas na Lei nº 9971, de 18/05/2000.	R\$151,00
01/04/01		R\$180,00

01/04/02	Medida Provisória nº 35 publicada no D.O.U. em 28.03.2002	R\$ 200,00
01/04/03	Lei nº 10.699, de 09.07.2003	R\$ 240,00
01/05/04	Lei nº 10.888, de 24.06.2004	R\$ 260,00
01/05/05	Lei nº 11.164, de 18.08.2005	R\$ 300,00
01/04/2006	Lei nº 11.321, de 07.07.2006	R\$ 350,00
01/04/2007	Lei nº 11.498, de 28.06.2007	R\$ 380,00
01/03/2008	Lei nº 11.709, de 19.06.2008	R\$ 415,00
01/02/2009	Lei nº 11.944, de 28.05.2009	R\$ 465,00
01/01/2010	Lei nº 12.255, de 15.06.2010	R\$ 510,00
01/03/2011	Lei nº 12.382, de 25.02.2011	R\$ 545,00

Tabela de Comparação do salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2011		
Agosto	R\$ 545,00	R\$ 2.278,77
Julho	R\$ 545,00	R\$ 2.212,66
Junho	R\$ 545,00	R\$ 2.297,51
Maio	R\$ 545,00	R\$ 2.293,31
Abril	R\$ 545,00	R\$ 2.255,84
Março	R\$ 545,00	R\$ 2.247,94
Fevereiro	R\$ 540,00	R\$ 2.194,18
Janeiro	R\$ 540,00	R\$ 2.194,76
2010		
Dezembro	R\$ 510,00	R\$ 2.227,53
Novembro	R\$ 510,00	R\$ 2.222,99
Outubro	R\$ 510,00	R\$ 2.132,09
Setembro	R\$ 510,00	R\$ 2.047,58
Agosto	R\$ 510,00	R\$ 2.023,89
Julho	R\$ 510,00	R\$ 2.011,03

Junho	R\$ 510,00	R\$ 2.092,36
Maio	R\$ 510,00	R\$ 2.157,88
Abril	R\$ 510,00	R\$ 2.257,52
Março	R\$ 510,00	R\$ 2.159,65
Fevereiro	R\$ 510,00	R\$ 2.003,30
Janeiro	R\$ 510,00	R\$ 1.987,26
2009		
Dezembro	R\$ 465,00	R\$ 1.995,91
Novembro	R\$ 465,00	R\$ 2.139,06
Outubro	R\$ 465,00	R\$ 2.085,89
Setembro	R\$ 465,00	R\$ 2.065,47
Agosto	R\$ 465,00	R\$ 2.005,07
Julho	R\$ 465,00	R\$ 1.994,82
Junho	R\$ 465,00	R\$ 2.046,99
Maio	R\$ 465,00	R\$ 2.045,06
Abril	R\$ 465,00	R\$ 1.972,64
Março	R\$ 465,00	R\$ 2.005,57
Fevereiro	R\$ 465,00	R\$ 2.075,55
Janeiro	R\$ 415,00	R\$ 2.077,15

2008		
Dezembro	R\$ 415,00	R\$ 2.141,08
Novembro	R\$ 415,00	R\$ 2.007,84
Outubro	R\$ 415,00	R\$ 2.014,73
Setembro	R\$ 415,00	R\$ 1.971,55
Agosto	R\$ 415,00	R\$ 2.025,99
Julho	R\$ 415,00	R\$ 2.178,30
Junho	R\$ 415,00	R\$ 2.072,70
Maiο	R\$ 415,00	R\$ 1.987,51
Abril	R\$ 415,00	R\$ 1.918,12
Março	R\$ 415,00	R\$ 1.881,32
Fevereiro	R\$ 380,00	R\$ 1.900,31
Janeiro	R\$ 380,00	R\$ 1.924,59
2007		
Dezembro	R\$ 380,00	R\$ 1.803,11
Novembro	R\$ 380,00	R\$ 1.726,24
Outubro	R\$ 380,00	R\$ 1.797,56
Setembro	R\$ 380,00	R\$ 1.737,16
Agosto	R\$ 380,00	R\$ 1.733,88

Julho	R\$ 380,00	R\$ 1.688,35
Junho	R\$ 380,00	R\$ 1.628,96
Maio	R\$ 380,00	R\$ 1.620,64
Abril	R\$ 380,00	R\$ 1.672,56
Março	R\$ 350,00	R\$ 1.620,89
Fevereiro	R\$ 350,00	R\$ 1.562,25
Janeiro	R\$ 350,00	R\$ 1.565,61
2006		
Dezembro	R\$ 350,00	R\$ 1.564,52
Novembro	R\$ 350,00	R\$ 1.613,08
Outubro	R\$ 350,00	R\$ 1.510,00
Setembro	R\$ 350,00	R\$ 1.492,69
Agosto	R\$ 350,00	R\$ 1.442,62
Julho	R\$ 350,00	R\$ 1.436,74
Junho	R\$ 350,00	R\$ 1.447,58
Maio	R\$ 350,00	R\$ 1.503,70
Abril	R\$ 350,00	R\$ 1.536,96
Março	R\$ 300,00	R\$ 1.489,33
Fevereiro	R\$ 300,00	R\$ 1.474,71

Janeiro	R\$ 300,00	R\$ 1.496,56
2005		
Dezembro	R\$ 300,00	R\$ 1.607,11
Novembro	R\$ 300,00	R\$ 1.551,41
Outubro	R\$ 300,00	R\$ 1.468,24
Setembro	R\$ 300,00	R\$ 1.458,42
Agosto	R\$ 300,00	R\$ 1.471,18
Julho	R\$ 300,00	R\$ 1.497,23
Junho	R\$ 300,00	R\$ 1.538,56
Maio	R\$ 300,00	R\$ 1.588,80
Abril	R\$ 260,00	R\$ 1.538,64
Março	R\$ 260,00	R\$ 1.477,49
Fevereiro	R\$ 260,00	R\$ 1.474,96
Janeiro	R\$ 260,00	R\$ 1.452,28

Salário mínimo nominal: salário mínimo vigente.

Salário mínimo necessário: Salário mínimo de acordo com o preceito constitucional "salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim" (Constituição da República Federativa do Brasil, capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV). Foi considerado em cada Mês o maior valor da razão essencial das localidades pesquisadas. A família considerada é de dois adultos e duas crianças, sendo que estas

consomem o equivalente a um adulto. Ponderando-se o gasto familiar, chegamos ao salário mínimo necessário.

<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>